

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3,
POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTO
ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 26/2019 - UASG: 160396

LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a desclassificação de sua proposta conforme ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, divulgada no site, <http://www.cro3.eb.mil.br/images/seclit/TP262019/ata%20de%20reuniao%20de%20propostas%20TP026-2019.pdf>, realizada no dia 01/04/2020, com fulcro no item 10.20 do edital, fundamentado nos itens 8.7, 8.7.1 e 10.16 do próprio edital e pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, foi realizada no dia 01/04/2020, tendo como data prevista de publicação o dia 02/04/2020, iniciado assim o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos após a publicação do ato em site oficial, conforme próprio aviso na referida Ata da reunião.

II – DOS FATOS

A empresa que ora recorre, remeteu documentação para poder participar de certame licitatório na modalidade Tomada de preços à qual se tem por número de certame (TP 26/2019), sendo assim habilitada para tal na reunião realizada na data de 03/03/2020 conforme aviso publicado no sítio supracitado.

Ocorre que a proposta da recorrente foi desclassificada por motivos que demonstram descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fato que motiva esta demanda administrativa.

III – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE E MOTIVOS PARA RECONSIDERAR

Cumprir destacar que a licitante foi declassificada por incorreções nas planilhas apresentadas, conforme segue abaixo:

“A proposta está em desacordo pelos seguintes motivos; 1) O quantitativo do item 9.1.3.1 está incorreto ; 2) A proposta apresenta o BDI incidindo sobre os itens e não sobre o valor total, em desacordo com o orçamento de referência e o modelo fornecido; 3) Há inconsistência nos valores listados quando utilizado o BDI de 31,19%, de modo que o valor correspondente ao BDI obtido, a partir do valor total sem BDI, é diferente do informado na proposta e, conseqüentemente, o valor total com BDI também difere do informado na proposta.”

Fato que manifestamos nossa intenção de reforma de tal desclassificação amparada no próprio instrumento convocatório, o qual expressamente nos aduz:

8.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.7.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

O questionamento a ser feito neste momento é porque não foi feito nenhum contato para que a licitante realizasse os ajustes necessários em sua planilha, tendo em vista que sua proposta é a mais vantajosa apresentada?

Tal dispositivo apresentado no edital ainda é reforçado pelo item 10.16, o qual expressamente nos diz:

10.16. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Os questionamentos que são levantados muito importam quando está se lidando com a possibilidade de contratação de proposta vantajosa para administração, sendo que com os ajustes necessários na planilha, manterão os preços ofertados ou ainda se tornarão mais atrativos.

Cabe ressaltar que foi enviado pedido de esclarecimento baseado exatamente nesses itens do edital para dirimir dúvidas acerca da possível desclassificação uma vez que verificamos que seria de conformidade com o edital a solicitação para correção dos itens da planilha e assim aceitabilidade da proposta da licitante, ora recorrente.

Não querendo fazer juízo de valor mas sim de demonstrar a possibilidade de tais questionamentos, em certame ao qual a licitante ora participa, teve proatividade neste quesito em fazer, solicitando assim a licitante a correção de formalidades na planilha conforme anexo extrato do chat de tal certame.

Conforme pode-se observar na página seguinte, o pregoeiro verifica inconsistências na planilha, porém na busca de fazer a contratação mais vantajosa para administração questiona o licitante e a solicita realizar as correções na planilha e seu reenvio. Assim a proposta pode ser avaliada da melhor forma possível. Tal fato possibilita o julgamento justo em critérios objetivos do edital, sem desvirtuar de nenhum outro princípio que regem às licitações e contratos.

Caso desejem confirmar a postura de tal pregoeiro em função do exposto acima, informo-vos que se encontra disponível nas mensagens da sessão pública do certame 37/2019 da UASG 771100 - Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.



UASG: 771100 - BASE DE ABASTEC. DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
Número: 372019
Modo de Disputa: Aberto

Pregoeiro fala: (01/04/2020 15:17:28)	Srs. licitantes informo que a sessão será suspensa e retornaremos no dia 07/04/2020 às 10:00h para continuidade.
Sistema informa: (01/04/2020 14:36:02)	Senhor Pregoeiro, o fornecedor LACO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS eireli, CNPJ/CPF: 28.686.423/0001-26, enviou o anexo para o item 1.
Sistema informa: (01/04/2020 14:19:03)	Senhor fornecedor LACO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS eireli, CNPJ/CPF: 28.686.423/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro fala: (01/04/2020 14:03:17)	Para LACO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS eireli - Sr. licitante, informo que os valores foram analisados pelo setor técnico e constataram que houve erro nos arredondamentos, sendo o correto total sem BDI: 468.346,47; Total do BDI: 146.264,60; e Total Geral: 614.611,07. Solicito fazer os ajustes e encaminhar novamente.
Pregoeiro fala: (01/04/2020 13:54:46)	Srs. licitantes boa tarde, estamos reiniciando a sessão pública.
Pregoeiro fala: (01/04/2020 11:02:01)	Srs. licitantes faremos uma pausa e retornaremos às 14:00h
Pregoeiro fala: (01/04/2020 10:21:04)	Srs. licitantes bom dia, estamos reiniciando a sessão pública.
Pregoeiro fala: (30/03/2020 14:30:25)	com início às 10:30h
Pregoeiro fala: (30/03/2020 14:03:27)	Srs. licitantes, informo que a sessão será suspensa e retornaremos no dia 01/04/2020 para continuidade.

[Ver todas as mensagens](#)

[Fechar](#)



Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna

da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao

Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Tal jurisprudência foi levantada no intuito de demonstrar um fator que ainda não foi abordado. A proposta desclassificada da recorrente tem valor de R\$ 377.125,50 (trezentos e setenta e sete mil cento e vinte cinco reais e cinquenta centavos), a proposta foi desclassificada de forma incorreta conforme explicitado acima, porém a proposta aceita é do montante de R\$ 445.400,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). A proposta aceita é R\$ 68.274,50 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) acima do valor ofertado pela licitante. Cabe fazer um juízo de valor por todo o momento que o nosso país enfrenta, sendo que a eficiência nas contratações públicas, não cabe somente analisar a proposta que atende de imediato todos os requisitos sem nenhum erro de digitação ou forma. **Fato que pagar R\$ 68 mil reais a mais em um serviço quando o país enfrenta um decreto de calamidade pública em suas finanças, é no**

mínimo considerável não razoável, ferindo assim mais um princípio das licitações públicas.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1278809 MS 2011/0166819-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida cumpriu estritamente com o exigido no edital, porém os ajustes que foram elencados como motivo de desclassificação não iriam alterar o preço ofertado e nem a qualidade de execução dos serviços a serem prestados.

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a solicitação de ajustes na planilha da licitante e sua aceitabilidade da proposta.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **LICITANTE LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**, requer:

I O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para aceitabilidade da proposta com a planilha ajustada em anexo;

II O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão;

III A classificação da proposta da empresa **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**, como mais vantajosa sagrando-se vencedora da presente tomada de preços 26/2019;

IV A resposta fundamentada do presente recurso em caso de negação para que sejam avaliadas por parte da licitante as medidas futuras sobre o caso;

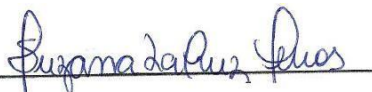
V Requer ainda que seja juntado ao presente procedimento licitatório a proposta com as planilhas corrigidas que seguem em anexo, de forma a demonstrar que o preço não foi alterado e a boa fé da empresa licitante em querer prestar o serviço da melhor forma e de

maneira mais vantajosa para a Administração Pública atendendo a todos os requisitos editalícios.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 03 de Abril de 2020.



Suzana da Cruz Lemos
CPF:091.840.817-24
Sócia

28.686.423/0001-26

LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS
ESPECIALIZADOS EIRELI

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3.180,
SI 1002 - Barra da Tijuca
Cep: 22.775-040
Rio de Janeiro / RJ